

Introdução

Identificação: Vara de Execuções Fiscais de Maringá
Seção Judiciária do Paraná
Tribunal Regional Federal da 4.^a Região

e-mail: prmaref01dir@jfpr.gov.br

Projeto “Padronizando a Execução Fiscal”

Nome do Responsável e equipe:

Dr. Anderson Furlan Freire da Silva – Juiz Federal Titular da Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Maringá/PR

Dr. Matheus Gaspar – Juiz Federal Substituto da Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Maringá/PR.

Leonardo Augusto Guelfi – Diretor de Secretaria da Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá/PR.

Delimitação da ação: Seguindo o Tema “Gestão do Processo Judicial”. A obtenção de resultados nos feitos executivos depende, necessariamente, da padronização de certos atos e da eliminação de outros cuja ineficácia é conhecida de antemão. Se a afirmação é óbvia, a realidade não raras vezes a recusa – execuções fiscais são tratadas como processos de conhecimento, em que se pretende uma nítida separação entre fases que de fato e mesmo juridicamente inexistem. O desvirtuamento por vezes independe de atitudes de padronização por parte do Poder Judiciário, encontrando suas origens na própria atuação desarmônica da parte exeqüente. O requerimento de diligências diversas em execuções na mesma fase, embora cause espécie, é situação que se multiplica. Em vistas a padronizar a atividade da parte exeqüente, a partir de um minucioso trabalho desenvolvido pelos servidores, foi possível identificar as diligências usualmente requeridas, estabelecendo entre elas relação de causa e efeito, apontando-se o momento em que os resultados são potencialmente observados. A totalidade das diligências foi compilada em um único documento, encaminhado à parte exeqüente como sugestão de procedimento. O documento, quase que sem alterações, serviu de base às Procuradorias do Instituto Nacional do Seguro Social e da Fazenda Nacional para a formulação de “petições gerais” que, arquivadas em secretaria, permitem, de modo geral, a previsão de como se processarão os feitos tão-logo ajuizados.

Objetivos e metas: O objetivo principal do projeto foi padronizar as manifestações da parte exeqüente, ordenando-as umas em relação às outras. Buscou-se, em decorrência, a diminuição do número de feitos remetidos à parte exeqüente, uma vez que as manifestações, referentes a um sem número de situações, já restam consignadas na “petição geral”.

Desenvolvimento

Identificação do problema e análise das principais causas

A alma das execuções, em especial das execuções fiscais, são as diligências – cujo princípio dispositivo recomenda sejam requeridas pela parte exeqüente. A lei não estabelece um roteiro do “bem executar” e os vários Procuradores Federais ou da Fazenda Nacional ficam por definir, após algum tempo de trabalho, quando e quantas diligências irão requerer. Dentro deste cenário, comum é encontrar executivos que, ajuizados com meses de diferença, em face de idênticos executados, estejam em fases absolutamente diferentes. Enquanto um dos feitos pode já estar redirecionado em face dos sócios, é possível que o outro ainda aguarde resposta de ofício expedido ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Como padronizar as execuções ante procedimentos tão diferentes?

A situação sempre causou perplexidade, contudo, o princípio dispositivo parecia tornar o problema sem solução.

Um fator paralelo trouxe maior gravidade ao problema. A greve da Procuradoria da Fazenda Nacional, que se estendeu por grande parte do ano de 2006, gerou um imenso contingente de execuções fiscais “represadas” na Procuradoria. Em preparativos para a inspeção anual desta Vara de Execuções Fiscais, em maio de 2007, verificou-se que havia mais de 2.000 (dois mil) executivos com cargas vencidas, com remessas feitas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Vale comparar o número com o total de ações atualmente em trâmite na Vara, algo em torno de 5.700 (descontados os suspensos e sobrestados).

A mudança de paradigma foi tomar o acúmulo de processos nas procuradorias como um problema pertinente ao acesso à justiça célere e eficiente e portanto, de interferência obrigatória do Poder Judiciário.

Ora, muitos dos autos que lá estavam dependiam de manifestação que, em regra, somente poderia dar-se em um único sentido *vg*, penhorado um bem, não sendo opostos embargos ou sendo estes julgados improcedentes, outro caminho inexistiria ao Procurador além de requerer o leilão. Ante o volume de trabalho, os autos aguardavam às vezes por 300 (trezentos) dias uma petição neste sentido.

Em outros casos, embora a próxima manifestação não fosse conseqüentemente necessária, era previsível. Bloqueio de ativos financeiros, citação por edital, sucessão de empresas, redirecionamento em face dos sócios, penhora sobre o faturamento. Tais diligências correspondem a aproximadamente 60% (sessenta por cento) da movimentação dos feitos executivos e são a regra.

Eis o panorama: tínhamos uma parcela considerável dos feitos em andamento aguardando manifestações previsíveis, senão obrigatórias.

Plano de Ações de Melhorias

Deste cenário surgiu a idéia de identificar as diligências usualmente requeridas pela parte exeqüente. Todos os setores da Vara foram mobilizados. Publicação, cálculo, processamentos diversos e gabinete. Mais que diligências observou-se que mesmo manifestações poderiam ser conhecidas de antemão vg., a Fazenda Nacional jamais concordará com a substituição de penhora que recaiu sobre dinheiro para que passe a incidir sobre títulos da dívida pública municipal.

As diligências foram organizadas de modo lógico, numa relação de causa e efeito, de modo a potencializar os resultados. Estabeleceu-se como que um modelo geral de requerimentos, assim redigido:

**I - DILIGÊNCIAS PARA A
COMPOSIÇÃO DO PÓLO PASSIVO
E
GARANTIA DA EXECUÇÃO**

1) DAS EMPRESAS EM ATIVIDADE:

1.1) *Requer a citação da empresa, para pagar a dívida exeqüenda com os devidos acréscimos e atualizações, na forma do artigo 8.º da Lei 6.830/80.*

1.2) *Tendo em vista que o dinheiro possui primazia na ordem de bens penhoráveis, requer a exeqüente, tão-logo citada a parte executada e constatada que a mesma permanece em atividade, seja procedido ao bloqueio de todos os valores sob custódia de instituições financeiras, em contas ou aplicações de sua titularidade, por meio da utilização do Convênio Bacenjud;*

1.3) *Havendo o bloqueio de valores e não sendo opostos embargos, ou sendo estes recebidos sem efeito suspensivo, requer-se o encerramento da conta judicial, com a confirmação do depósito, encaminhando-se os autos à Procuradoria para a apuração de eventual saldo devedor;*

1.4) *Inexistindo bens a penhorar e restando infrutíferas as diligências levadas a efeito para o bloqueio de valores:*

I - pugna-se pela penhora de 5% (cinco) por cento do faturamento mensal da parte executada, valores a serem depositados em conta judicial, até o limite do débito. Concorda a Fazenda Nacional recaia a administração sobre um dos sócios da empresa executada, que deverá assumir o encargo de depositário do montante.

II - tendo em vista que a sistemática de depósitos judiciais em favor da Fazenda Nacional depende do encerramento da conta para a apropriação definitiva dos valores, requer-se permaneçam os valores vinculados ao processo até que se atinja montante suficiente ao integral pagamento da dívida;

III – caso não seja o depósito comunicado no prazo e condições estabelecidas, requer-se a expedição de mandado de prisão, em desfavor do sócio que assumiu o encargo de administrador e depositário das quantias penhoradas;

IV – requer-se, a cada 04 (quatro) depósitos, a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda, com a finalidade de que a parte exequente possa fiscalizar a regularidade do montante depositado.

V – caso venha a empresa a encerrar suas atividades, interrompendo por esta razão a série de depósitos, requer-se a imediata conversão das quantias, procedendo-se conforme o item 2 seguinte (Das empresas com atividades encerradas);

1.5) sendo mínimo o valor mensal obtido com a penhora sobre o faturamento em comparação com o valor do débito, permitindo a conclusão de que dependerá de grande lapso temporal até a integral quitação da dívida, requer-se o redirecionamento da execução em face do(s) sócio(s) administrador(es), uma vez que o não recolhimento de tributos, caracterizando infração à lei, implica na responsabilidade solidária do(s) mesmo(s).

2. DAS EMPRESAS COM ATIVIDADES ENCERRADAS

2.1) constatado o encerramento das atividades da empresa executada, requer-se a inclusão do sócio administrador no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista a responsabilidade tributária solidária, advinda da dissolução irregular das atividades (art. 135, III, CTN), procedendo-se a sua citação pessoal;

2.2) sendo impossível a citação pessoal do representante legal da empresa executada ou de qualquer dos sócios co-responsáveis, requer-se a expedição do competente edital, na forma do artigo 8.º, § 4.º da Lei 6.830/80 e conjuntamente ao arresto de seus bens. o

2.3) infrutíferas as diligências para a garantia total do débito, requer-se seja autorizado o Procurador da Fazenda a consultar, na própria repartição fazendária, as últimas três declarações de bens apresentadas pela parte executada, com a conseqüente carga do feito executivo.

3. DA SUCESSÃO DE EMPRESAS

3.1) Constatado pelo Oficial de Justiça que, no local onde deveria estar sediada a empresa executada, encontra-se estabelecida empresa diversa, requer-se:

I - seja certificado o ramo de atividade exercido pela nova empresa;

II - seja expedido ofício à Junta Comercial para que envie ao Juízo cópia do Contrato Social da nova empresa;

III - seja reconhecida a sucessão de empresas, com amparo no artigo 133 do Código Tributário Nacional, procedendo-se a sua citação, observando-se em tudo o disposto no item 1.1 e seguintes.

4. DA NOMEAÇÃO DE BENS

4.1. Requer a Fazenda Nacional que a nomeação de bens não suspenda o cumprimento dos mandados iniciais, no que pertine à pesquisa patrimonial junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e Departamento Estadual de Trânsito;

4.2. Nomeados bens pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias posteriores à citação e após verificada a regularidade da nomeação pela Secretaria, nos termos da Portaria 04/2005 da Vara de Execuções Fiscais, a Fazenda Nacional:

4.2-a) Havendo a nomeação de bens imóveis:

I - concorda com a nomeação desde que estejam localizados nesta Cidade, e não pese sobre eles qualquer ônus preferencial ao crédito executado apto a consumir integralmente o produto de eventual arrematação, requerendo, por conseguinte, a expedição do competente mandado de penhora;

II - concorda com a nomeação, quando, apesar de não localizados nesta Cidade, não pese sobre ele(s) ônus preferencial ao crédito tributário em execução, apto a consumir integralmente o produto de eventual arrematação, e, cumulativamente, não tenha o oficial de Justiça, nas pesquisas realizadas quando do cumprimento do mandado inicial certificado a existência de bens imóveis nesta cidade, requerendo, por conseguinte, a expedição da competente Carta Precatória;

*III - sobre os quais pesem ônus a garantir créditos com privilégios superiores ao débito em execução, aptos a consumir integralmente o produto de eventual arrematação, **discorda** da nomeação, requerendo seja declarada sua ineficácia e prosseguindo-se, conforme o caso, de acordo com o disposto nos itens 1, 2 e 3.*

4.2.b) Havendo nomeação de bens móveis:

I - discorda da nomeação, caso o móvel nomeado constitua máquina utilizada no exercício de atividade industrial, eis que incapaz de despertar relevante interesse em eventual arrematante, não só postergando como que impedindo a satisfação do crédito tributário, requerendo seja declarada a ineficácia da nomeação, prosseguindo-se, conforme o caso, de acordo com o disposto nos itens 1, 2 e 3.

II - havendo nomeação de mercadorias normalmente destinadas à venda no exercício de atividade comercial da empresa executada, concorda-se com a nomeação desde que não existam imóveis penhoráveis, segundo as pesquisas realizadas pelo oficial de justiça. Existindo imóveis penhoráveis, requer-se a declaração de ineficácia da nomeação, com a conseqüente expedição de mandado/carta para a constrição. Não existindo imóveis penhoráveis, requer-se a expedição de mandado para a constrição dos bens nomeados, com a sua imediata remoção, procedendo-se à alienação antecipada, com o objetivo de evitar-se a deterioração ou depreciação, nos termos do artigo 670 do Código de Processo Civil.

III - Havendo dinheiro bloqueado nos autos, em montante suficiente à total garantia da execução, requer-se seja declarada a ineficácia da nomeação de outros bens móveis ou imóveis, haja vista a preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80;

IV - Havendo dinheiro bloqueado nos autos, em montante insuficiente à total garantia da execução, a Fazenda Nacional aceita

V - Em qualquer caso, não havendo aceitação dos bens nomeados e ausente a garantia do juízo, requer-se o prosseguimento dos atos executivos, nos termos dos itens 1, 2 e 3.

II – DOS ATOS TENDENTES À DESAPROPRIAÇÃO DE BENS

5. Constituindo a garantia da execução bens suscetíveis de alienação em hasta pública requer-se a designação de datas para sua realização:

I - caso não opostos embargos ou sendo estes recebidos sem efeito suspensivo;

II – no caso de embargos opostos antes da vigência da Lei 11.382/2006, havendo apelação recebida apenas no efeito devolutivo.

III – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

5. DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS

5.1. Requerida pela parte executada a substituição dos bens penhorados, a Fazenda Pública requer o indeferimento do pleito, caso pretenda-se a preterição da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais;

5.2. Requerida pela parte executada a substituição do bem penhorado por outro constante da mesma classe de preferência, segundo o artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Nacional

I - no caso de imóveis localizados nesta Cidade, ou de veículos, requer a prévia avaliação do(s) bem(ns) ofertado(s), e não constatada diminuição na garantia da execução, não se opõe ao deferimento do pleito;

II – no caso de móveis, discorda da substituição, caso o móvel nomeado constitua máquina utilizada no exercício de atividade industrial, eis que incapaz de despertar relevante interesse em

eventual arrematação, não só postergando como que impedindo a satisfação do crédito tributário;

5.3. Nos demais casos, requer-se a abertura de vista, para manifestação individualizada.

6. DAS SENTENÇAS DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

6.1 Sendo extinta a execução ante requerimento da própria Fazenda Nacional, nas hipóteses de pagamento, cancelamento da certidão de dívida ativa (art. 26, Lei 6.830/80), ou desistência da execução, renuncia-se ao prazo recursal, requerendo seja certificado de imediato o trânsito em julgado, desde que não haja condenação em honorários ou custas processuais em seu desfavor;

7. Do Depositário Infiel

7.1. Constatada, em qualquer fase do processo, desobediência ao dever de guarda e conservação da coisa mantida sob depósito, requer seja expedido mandado de prisão, nos termos do artigo art. 666, § 3.º, do Código de Processo Civil.

O documento foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Procuradoria Federal especializada do Instituto Nacional do Seguro Social, e transformado quase que sem alterações em “petições gerais”. Com o protocolamento, as petições foram arquivadas em pastas próprias na secretaria da Vara, valendo os requerimentos e manifestações para a generalidade dos feitos em trâmite.

Resultados e benefícios alcançados

O projeto, não há muito implantado, já produziu importantes resultados:

- ✓ segundo o sistema de acompanhamento de dados da Justiça Federal, hoje existem apenas 115 feitos remetidos à Fazenda Nacional com carga vencida;

- ✓ a padronização dos requerimentos permitiu maior padronização dos despachos e decisões, contribuindo para a agilidade da movimentação processual interna da Vara de Execuções;
- ✓ redução sensível no número de processos remetidos quinzenalmente à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Mais que reduzir cargas ou o número de processos com cargas vencidas, a eficiência sobressai principalmente da uniformização no processamento das execuções fiscais. Há uma ordem pré-estabelecida para as diligências, um caminho previamente traçado, apto a conduzir rapidamente a um de dois destinos possíveis, a satisfação do credor ou a suspensão da execução.

Conclusão

Os fatores debatido acima permitem concluir que a padronização dos atos executivos é caminho para a obtenção da excelência na prestação jurisdicional. Tal não desmerece ou diminui a importância do feito, ao contrário, confere tratamento específico a determinada face da jurisdição que vem sendo sobremaneira destacada com as últimas reformas processuais - a realização do direito

Igualmente, a padronização dos requerimentos formulados pela parte exeqüente e a sua compilação em uma única petição, válida para todos os casos, permitiu a redução do número de feitos com carga vencida, em poder da Fazenda Nacional, bem assim a previsão das diligências a serem realizadas, com a conseqüente maior padronização de despachos, decisões e procedimentos da secretaria.

Tudo em conjunto, permitiu maior agilização do trâmite das execuções fiscais e conseqüente otimização dos resultados.